



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Recurso nº. : 141.823
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1994 e 1995
Recorrente : COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.084

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS –
AC 1993 e 1994

PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
COMPETÊNCIA DO AFRF - APLICAÇÃO DA SÚMULA
1CC Nº 08.

PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LOCAL DA
LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DA
SÚMULA 1CC Nº 06.

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA – o crédito tributário
exigido em relação a matéria não questionada pela
recorrente deve ser considerado definitivamente constituído
na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO –
VALOR DE VEÍCULO – provados que os pagamentos para
a aquisição de bem restaram contabilizados, em conta
consórcios, com contra partida na conta caixa, não há
como subsistir a imputação com base em omissão de
receitas pela aquisição do mesmo.

CORREÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO
DE BEM NO ATIVO PERMANENTE – a falta de
escrituração de bem no Ativo Permanente resulta em
insuficiência de receita de correção monetária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE -
APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC -
JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

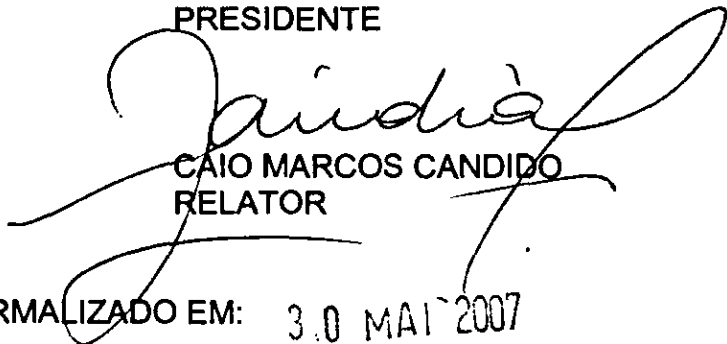
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência referente ao item 1 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

Recurso nº : 141.823
Recorrente : COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 4.073, de 28 de maio de 2003, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 33/41), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 60/65), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 55/59), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 47/51) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 42/46), relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994. Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, parte integrante dos autos de infração, às fls. 31/32.

A pessoa jurídica, no ano-calendário fiscalizado, apurou seus tributos com base no Lucro Real.

Trata de autos de infração lavrados em função de duas infrações, a saber: 1) omissão de receitas pela falta de contabilização no ativo permanente de veículo adquirido, bem como da receita de correção monetária correspondente ao bem não contabilizado; 2) redução indevida do lucro real em dezembro de 1994, em virtude da exclusão de valores da correção pela Unidade de Referência de Valor – URV.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 19 de fevereiro de 1998, a contribuinte apresentou em 19 de março de 1998 impugnações a cada auto de infração, por tributo, de mesmo conteúdo, conforme se vê às fls. 67/72 (IRPJ), 81/87 (PIS), 96/102 (COFINS), 111/117 (CSLL) e 126/132 (IRRF), nas quais alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeiro grau:

2. No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, a autoridade autuante descreveu os fatos da seguinte forma:

"1 - A empresa adquiriu em 09 de agosto de 1993, de Batista Pereira Com. Imp. E Exp. Ltda., CGC 68.347.087/0001-01, através da NF n.º 081, um veículo de uso misto, marca NISSAN, ano 1993, mod. Pathfinder SE 4x4, no valor de Cr\$ 3.520.642,53, deixando de contabilizá-lo em seu ativo imobilizado, no respectivo exercício, e a conseqüente receita de correção monetária do bem no montante de Cr\$ 793.623,23.

2 - O contribuinte excluiu, indevidamente, do Lucro Líquido, em 31/12/94, o valor de R\$ 503.535,76 resultante do cálculo entre a adição ao Lucro Líquido de R\$ 298.125,09 correspondente a valores recebidos de clientes em Unidades de Referência de Valor (URV) e a exclusão do Lucro Líquido do montante de R\$ 801.660,85 referente a valores pagos a fornecedores em Unidades de Referência de Valor (URV), valores estes correspondentes à variação Monetária no período de março a junho de 1994, conforme xerox do Livro Lalur em anexo.

3 - Face ao exposto a empresa fica sujeita ao lançamento de ofício procedido através do auto de infração IRPJ e seus reflexos, desta data, pela não contabilização no ativo imobilizado do veículo adquirido em 09/08/93 e da respectiva correção monetária incidente sobre o mesmo, e também pela exclusão indevida no lucro líquido, do valor relativo à diferença da variação monetária sobre os valores a pagar e receber no período de março a junho de 1994, correspondente à URV da época, conforme resposta da empresa à intimação de 10/12/97".

3. Durante a ação fiscal, a empresa declarou que houve um equívoco quanto a contabilização do veículo adquirido em consórcio, o qual foi registrado ao final de seu pagamento, quando o correto seria sua imobilização na época de sua retirada conforme a nota fiscal de 1993.

4. Com a materialização do auto de infração, cuja ciência foi dada em 19/02/1998, a contribuinte protocolizou impugnação de fls.67/72, em 19/03/1998. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

4.1. Uma série de impropriedades norteou a lavratura da presente autuação que se configura completamente inexigível, haja vista a ausência do devido embasamento das infrações imputadas. A fiscalização deveria ter efetuado um exame pormenorizado em todo setor contábil da empresa. Sem a realização desse levantamento, tudo quanto alegado constituem-se apenas como frágeis indícios desprovidos da condição de tornarem-se provas cabais;

4.2. " Com relação a omissão de receita operacional caracterizada, tal fato não procede. Ocorre que um dos sócios da empresa adquiriu um plano de consórcio. Porém, após o pagamento de algumas parcelas, não lhe foi mais possível honrar com o compromisso firmado. Como a aquisição do veículo era de interesse da defendente, esta reembolsou o sócio da empresa no valor até então desembolsado por este e solicitou junto à administradora do consórcio do sócio da empresa para o nome dela. Quando a defendente foi contemplada no sorteio do consórcio, retirou junto à administradora do consórcio uma carta de crédito. Como o veículo que interessava a defendente era superior ao montante da carta de crédito e a defendente estava com

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

insuficiência de caixa para a aquisição do veículo, outra sócia da empresa efetuou um empréstimo para contemplar o valor do veículo. Ressalta que a devolução de tal empréstimo foi realizado no mesmo exercício. Frise-se ainda que todos estes procedimentos até então narrados, foram devidamente contabilizados na conformidade da legislação vigente.;*

4.3. O Erário deve levar em consideração que a finalidade do processo é a obtenção da justiça fiscal, pois a ninguém é lícito locupletar-se de modo indevido, nem ao fisco, e se o auto de infração for julgado procedente é o que ocorrerá;

4.4 O fisco não tem o direito de exigir os valores referentes ao IRRF, CSLL, PIS e COFINS, pois os lançamentos reflexos em questão encontram suporte na autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a qual ainda está em discussão, nos termos da defesa apresentada.

Conclui requerendo a total improcedência da autuação fiscal, ou então uma redução considerável no montante almejado pelo Fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes os lançamento por meio do acórdão nº 4.073, de 28 de maio de 2003 (fls. 144/150), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE VEÍCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A falta de contabilização ou o registro de bens do ativo permanente em exercício diferente do da aquisição caracteriza omissão de receitas e justifica a exigência do imposto incidente sobre a correção monetária dos valores não escriturados, se não for comprovada a fonte dos recursos utilizados na operação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PRECLUSA. ADIÇÕES E EXCLUSÕES DE VALORES CORRIGIDOS PELA URV. O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993 e 1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, CSLL, PIS E COFINS. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.
Lançamento Procedente"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- a. que a impugnante não contestou as correções das adições e exclusões efetuadas no LALUR, relativas às parcelas referentes à variação monetária sobre os valores a pagar e a receber no período de março a junho de 1994 (variação da URV), pelo quê deve ser mantido o lançamento quanto a este item, posto que o mesmo não foi impugnado.
- b. Quanto à não contabilização de bem do ativo permanente e de sua correção monetária foi admitido erro na escrituração pela própria impugnante (doc. de fls. 10);
- c. Que considerando os bens do ativo permanente sujeitam-se aos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, correto o procedimento do Fisco que apurou insuficiência de receita de correção monetária.
- d. Que a contabilidade tem como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão e o embasamento obrigatório em documentos hábeis e idôneos, neste sentido a existência de negócios não contabilizados e a ausência de explicações acompanhadas de documentação probante por parte do contribuinte, cabível o lançamento com base na manutenção de receitas à margem da escrituração.
- e. Quanto à alegação da impugnante de que os recursos para compra do veículo foram provenientes de consórcio e de empréstimo efetuado por uma sócia, para complementar o montante necessário para a realização da transação, não há juntada de qualquer documento contábil para comprovar tal alegação.
- f. Que os fatos geradores do IRPJ resultam muitas vezes nas hipóteses de incidência de outros tributos e contribuições, motivo pelo qual a fiscalização promoveu o lançamento daqueles, agindo da mais restrita legalidade.

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

Ao final a autoridade de primeira instância julgou procedentes as exigências fiscais.

Cientificado do acórdão em 11 de julho de 2003, em 06 de agosto de 2003, irresignado pela manutenção dos lançamentos na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 154/173), em que apresenta os seguintes argumentos, em suma:

- a. Suscita duas preliminares como causa de nulidades dos lançamentos: 1) que o lançamento foi efetuado fora do estabelecimento comercial da autuada; 2) que o Auditor Fiscal não comprovou estar registrado e habilitado para exercer a atribuição de contador, pelo quê não estaria capacitado para a realização de perícia – contábil, e por consequência não poderia proceder à fiscalização que resultou na autuação fiscal.
- b. Que em momento algum a recorrente adquiriu veículo deixando de contabilizá-lo em seu ativo permanente, muito menos efetuou omissão de receitas.
- c. Que a autoridade fiscal precipitou-se na autuação procedida, incorrendo em equívoco, imputando à recorrente, infrações sem qualquer embasamento, por não ter realizado um exame pormenorizado em todo o setor contábil da empresa, ou seja, não ter realizado “um levantamento fiscal específico”. .
- d. Que no caso não houve auferimento de renda, portanto não teria se completado a hipótese de incidência do IRPJ.
- e. Que no presente caso não ocorreu omissão de receita, posto que a aquisição do veículo se deu por meio de um plano de consórcio. Que a recorrente promoveu o reembolso de parte do valor a um sócio (detentor original do plano de consórcio). Quando da contemplação do bem (por sorteio) efetuou um empréstimo junto à outra sócia da empresa para proceder à quitação do valor restante do bem. O valor de tal empréstimo foi devolvido no mesmo exercício, e que todos estes procedimentos foram devidamente contabilizados.

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

- f. Diante destes fatos encontra-se “descaracterizada a exigibilidade dos impostos em tela”.
- g. Irresigna-se contra o percentual de multa aplicado (75%), afirmando que “aos índices usados para calcular a multa devido a atraso de pagamento se tornaram incompatíveis com a realidade nacional”. Afirma ainda, o caráter confiscatório da multa de 75%, o que contrariaria a Constituição Federal.
- h. A exigir remuneração de juros além dos limites de 12% ao ano estaria sendo infringido o Princípio da Isonomia.
- i. Que a taxa SELIC não pode ser utilizada como base para a cobrança de juros de mora, o que configuraria uma verdadeira inconstitucionalidade.

Ao final requer seja julgado totalmente procedente o pedido para cancelar o auto de infração, “bem como as exigibilidades fiscais”.

Às folhas 176 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em fase recursal a recorrente apresentou os documentos de fls. 182/193, em que explica pormenorizadamente a operação realizada, bem como indica a forma com que a teria contabilizado, bem como junta documentos que comprovariam o pagamento de um consórcio que teria resultado na aquisição do veículo, cuja imputação de ausência de contabilização deu base à parte da autuação contestada no presente recurso voluntário.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 101 – 02.490, de 19 de outubro de 2005 (fls. 230/238), para que a autoridade tributária respondesse aos seguintes quesitos:

- 1) Se os fatos narrados na peça de fls. 182/185 foram contabilizados da forma como ali apresentados.

- 2) Se os pagamentos de fls. 187/193 foram contabilizados pela recorrente e se correspondem ao fato que deu causa a autuação ora vergastada.
- 3) Em caso positivo, se tais pagamentos seriam suficientes para excluírem a imputação de omissão de receita, objeto destes autos.
- 4) Caso persista crédito tributário a ser exigido nestes autos, proceder a um novo demonstrativo do valor a ser tributado relativamente à omissão de receita, como também à sua correção monetária.

Às fls. 313/317 encontra-se relatório de diligência fiscal, em que a autoridade diligenciante apresenta as seguintes respostas aos quesitos apresentados:

- 1) Se os fatos narrados na peça de fls. 182/185 foram contabilizados da forma como ali apresentados. Resposta: Não.
- 2) Se os pagamentos de fls. 187/193 foram contabilizados pela recorrente e se correspondem ao fato que deu causa a autuação ora vergastada. Resposta: os pagamentos (..) foram contabilizados na conta Consórcio, correspondem ao bem objeto do auto de infração, porém não apresenta o encerramento da conta por ocasião do encerramento do exercício, e/ou demonstração de que a mesma figurou do rol do Permanente ou Ativo Circulante, ficando esta fiscalização sem resposta quanto ao desaparecimento do saldo da mesma, não constatando se foi para despesas ou simplesmente desconsiderada do resultado do exercício.
- 3) Em caso positivo, se tais pagamentos seriam suficientes para excluírem a imputação de omissão de receita, objeto destes autos. Resposta: Não, pois somente aparecem contabilizados na conta consórcio os pagamentos, sem uma finalização da conta e demonstrativo de onde esta tenha figurado no balanço, bem como, demonstrativo onde conste o bem contabilizado.
- 4) Caso persista crédito tributário a ser exigido nestes autos, proceder a um novo demonstrativo do valor a ser tributado relativamente à omissão de receita, como também à sua correção monetária. Resposta: No entende da fiscalização persiste o crédito tributário total, pois o contribuinte não

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

contabilizou o bem (...), bem como os pagamentos de forma devida, demonstrando a seqüência das operações, não demonstrando o fim que levou o bem, e a devida correção monetária.

Ciente do relatório de diligência fiscal a recorrente se manteve
silente.

Retomaram os autos a este Conselho, passo a análise do mérito do
recurso interposto.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgamento de primeira instância, no tocante à infração em que se aponta a existência de omissão de receitas pela ausência de contabilização de bem de natureza permanente (veículo) e de sua correção monetária, baseou-se “na existência de negócios não contabilizados e a ausência de explicações acompanhadas de documentação probante por parte da contribuinte”.

Trata de autos de infração lavrados em função de duas infrações, a saber: 1) omissão de receitas pela falta de contabilização no ativo permanente de veículo adquirido, bem como da receita de correção monetária correspondente ao bem não contabilizado; 2) redução indevida do lucro real em dezembro de 1994, em virtude da exclusão de valores da correção pela Unidade de Referência de Valor – URV.

Inicialmente cabe analisarmos as duas preliminares de nulidade apontadas pela recorrente: a uma, de que o lançamento foi efetuado fora do estabelecimento comercial da autuada; a duas, de que o Auditor Fiscal não comprovou estar registrado e habilitado para exercer a atribuição de contador, pelo quê não estaria capacitado para a realização de perícia – contábil, e por consequência não poderia proceder à fiscalização que resultou na autuação fiscal.



Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

As duas matérias já se encontram sumuladas por este Conselho de Contribuintes, respectivamente Súmulas nº 6 e 8, a seguir enunciadas, pelo quê ambas as preliminares não de ser rejeitadas.

Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Quanto à exigência correspondente à segunda infração: redução indevida do lucro real em dezembro de 1994, em virtude da exclusão de valores da correção pela Unidade de Referência de Valor – URV, não se manifesta a recorrente, pelo quê o crédito tributário exigido deve ser considerado definitivamente constituído na esfera administrativa.

No tocante à primeira infração: omissão de receitas pela falta de contabilização no ativo permanente de veículo adquirido, bem como da receita de correção monetária correspondente ao bem não contabilizado, afirma a recorrente que não teria deixado de contabilizar o veículo adquirido em seu ativo permanente, muito menos efetuou omissão de receitas. Que a aquisição do veículo se deu por meio de um plano de consórcio. Que a recorrente promoveu o reembolso de parte do valor a um sócio (detentor original do plano de consórcio) e que, quando da contemplação do bem (por sorteio), efetuou um empréstimo junto à outra sócia da empresa para proceder à quitação do valor restante do bem. O valor de tal empréstimo foi devolvido no mesmo exercício, e que todos estes procedimentos foram devidamente contabilizados.

Junto ao recurso foram trazidos documentos que intentaram comprovar a aquisição do consórcio com o pagamento de parcelas do consórcio e

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

do empréstimo que teria sido tomado junto a Rosana Alonso Cordeiro para a quitação do mesmo.

Baixado os autos em diligência para que a autoridade tributária se pronunciasse acerca dos documentos juntados na fase recursal.

A conclusão contida no relatório de fls. 313/317 é a de que os pagamentos cujos documentos foram juntados pela recorrente às fls. 187/193, foram contabilizados pela recorrente na conta Consórcio, correspondendo ao bem objeto do auto de infração, porém não haveria no encerramento do exercício a demonstração do encerramento daquela conta ou a demonstração de que a mesma figurou no rol do Ativo Permanente ou Circulante da empresa, ou a destinação do saldo da mesma.

Apesar do equívoco apontado pela autoridade diligenciante na contabilização dos fatos, não há como ser confirmada a exigência que tem por base a omissão de receitas na aquisição do veículo.

A própria autoridade diligenciante confirmou a veracidade dos pagamentos, bem como que os mesmos tratavam de pagamento de parcelas de consórcio, cujo bem pretendido era o veículo que deu causa ao lançamento.

Ora a omissão de receitas não restou provada, posto que os pagamentos daquelas parcelas restaram contabilizados.

A destinação do resultado da conta contábil não tem implicação direta com a existência da omissão de receita indicada, posto que restou comprovado que os pagamentos foram contabilizados.

Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

No entanto a ausência de identificação da destinação do resultado da conta contábil "consórcios" e a ausência de contabilização do veículo adquirido no Ativo Permanente da recorrente, confirmam a insuficiência de receita de correção monetária. Como o Ativo Permanente foi reduzido no valor correspondente ao do veículo, por não ter sido o mesmo ali registrado, o valor total da receita de correção monetária foi reduzido, pelo quê há de ser confirmado o lançamento quanto a este item.

No tocante à discussão quanto ao percentual de multa de ofício aplicada, há que ser reafirmado que a imposição de multa de ofício no percentual de 75% é imposição *ex lege*, contida no artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996, com alteração do artigo 14 da MP nº 351/2007, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta;"

No tocante à arguição de inconstitucionalidade da taxa SELIC como base para a imputação dos juros de mora, devidos, outras duas Súmulas do Primeiro Conselho de Contribuintes devem ser opostas: as de nº 02 e 04:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

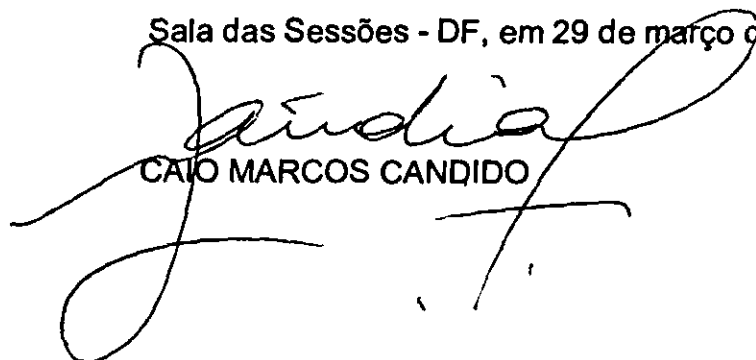



Processo nº. : 10875.000478/98-36
Acórdão nº. : 101-96.084

Pelo quê, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para excluir o item 01 do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


CAIO MARCOS CANDIDO

